

Recurso Especial Cível nº 0027093-93.2024.8.19.0000

Recorrente: CLEDENOR ALCANTARA DAMASCENO

Recorrido: BANCO ITAUCARD S A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.39/48, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto em face do acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado, de fls.35/37, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATENDE AO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. 1) Segundo o disposto no artigo 932, III, c/c artigo 1.021, parágrafo primeiro, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2) Decisão unipessoal deste relator que sequer adentrou o mérito recursal, haja vista ter reconhecido a intempestividade do recurso. 3) Razões recursais nas quais o agravante não tece qualquer comentário a respeito dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões do Agravo de Instrumento. 4) Não conhecimento do Agravo Interno”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 98 e 99, §2º Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentada às fls.57/62.

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 64/65, determinando o sobrestamento do recurso interposto com base no tema 1.178 do STJ, e nos termos da fundamentação supra.

Certidão à fl. 73, informando o trânsito em julgado do Tema 1178 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 75/78, determinando o retorno dos autos à câmara de origem para eventual juízo de retratação.

Decisão da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls.86/87, não exercendo o juízo de retratação.

É o brevíssimo relatório.

De início, afasta-se a incidência da aplicabilidade **do Tema nº 1.178 do STJ**, uma vez que o Colegiado não apreciou o direito em si à gratuidade de justiça.

O recurso não deve ser admitido.

O exame das razões recursais revela a falta de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pela recorrente e a questão efetivamente analisada pela Câmara de

origem, pois no recurso especial alega-se que o acórdão recorrido negou à recorrente o benefício da gratuidade de justiça. No entanto, o acórdão recorrido negou provimento à apelação pelo descumprimento do previsto no artigo 330, §§2º e 3º do CPC. Nessa toada, a sua admissão esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O ACÓRDÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. O art. 557 do CPC/1973, alterado pela Lei n. 9.756/1998, objetivando a celeridade processual, delegou poderes ao relator para, por decisão unipessoal, inadmitir recurso quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo tribunal, ou de cortes superiores.

2. Esta Corte possui a compreensão de que o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado convalida eventual ofensa ao art. 557 do CPC/1973 pela apreciação de recurso em desacordo com as hipóteses previstas em seu texto, suprimindo o necessário esgotamento da instância ordinária.

3. Não há como conhecer de recurso especial que aponta, como violados, dispositivos de lei sem pertinência temática com o decidido pelo Tribunal a quo.

4. *Agravo interno desprovido*".

(AgInt no AREsp 616089/SP - Relator(a) Ministro GURGEL DE
FARIA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/04/2019
- Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2019).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente